Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito dos Contratos I – Exame de Recurso

3.º Ano - TA - 12.02.2025

Grupo I

Por ser um dos trabalhadores mais dedicados da sua equipa, António recebeu, como prémio de final de ano, 10.000,00€. Entusiasmado com a sua conquista, António aproveitou para utilizar o montante como entrada na compra do carro dos seus sonhos: um BMW de última geração.

Assim, António dirigiu-se ao *stand* de automóveis Bento&Filhos, Lda., onde comprou o automóvel que pretendia por um preço total de € 30.000,00, entregando os €10.000,00 como um primeiro pagamento e acordando que os restantes 20.000.00€ seriam pagos em 20 prestações mensais de 1.000€. António recebeu o automóvel de imediato.

Considere de forma autónoma as seguintes hipóteses:

1. Imagine que foi acordado que, atento o valor elevado das prestações, a Bento&Filhos, Lda. poderia resolver o contrato caso António faltasse ao cumprimento de uma das prestações. Três meses depois da compra do automóvel, António foi surpreendentemente despedido e não pagou a prestação relativa a esse mês. Passado duas semanas, António recebeu uma carta da Bento&Filhos, Lda. a informar que por ter faltado ao pagamento da prestação o contrato tinha sido resolvido, tendo 48h para devolver o automóvel. *Quid iuris?* (6 valores)

Qualificação fundamentada do presente contrato como um contrato de compra e venda (artigo 874 do Código Civil). Análise dos elementos e efeitos.

Discussão sobre a imperatividade do artigo 934 do Código Civil. Tomada de posição.

Atendendo ao caráter imperativo do artigo 934 do Código Civil (posição do curso), discussão sobre se as partes podem convencionar a resolução do contrato de compra e venda a prestações e sem reserva de propriedade, nos termos e para os efeitos do artigo 886 CC. Identificação da discussão doutrinária e tomada de posição.

Posição do curso: É inadmissível a convenção de uma cláusula de resolução na compra e venda a prestações, com entrega da coisa e sem reserva de propriedade, para a hipótese de se não se assistir a um incumprimento de uma prestação superior 1/8 do preço. Por consequência, o stand não pode resolver o contrato.

2. Imagine agora que, aquando da celebração do contrato, António não tinha forma de pagar e a Bento&Filhos não aceitava o pagamento a prestações. António recorreu então à ajuda de uma entidade bancária que aceitou financiá-lo, mas com a condição de ser estipulada

uma reserva de propriedade a seu favor, já que precisava de alguma "garantia" em caso de incumprimento. Na posição de António, o que responderia ao banco? (5 valores)

Identificação e distinção entre os dois contratos presentes na hipótese: contrato de compra e venda entre António e o stand (artigo 874 do Código Civil) e contrato de mútuo entre António e o banco (artigos 1142 e seguintes do Código Civil).

É discutida na doutrina a admissibilidade das cláusulas de reserva de propriedade (artigo 409 do Código Civil) a favor de um terceiro financiador. Análise das várias posições (posição do curso: inadmissibilidade).

Embora segundo a perspetiva do curso não seja possível estabelecer uma cláusula deste tipo, António poderia propor que fosse estabelecida uma cláusula de reserva de propriedade a favor do stand, e que posteriormente a mesma fosse transmitida para o banco, por recurso ao instituto da sub-rogação.

Grupo II

Ana e Bruno pediram a Carlos, carpinteiro, que lhes fizesse alguns móveis com recurso a uma das madeiras mais em conta que Carlos tinha na sua oficina. O preço acordado entre ambos para este serviço foi de 5.000€ + IVA.

Umas semanas mais tarde, Ana e Bruno mudaram de ideias e contactaram Carlos, pedindo-lhe que utilizasse antes madeira maciça na construção, estando, todavia, conscientes de que tal faria com que o preço passasse a ser de $10.000 \in + \text{IVA}$.

Carlos informou Ana e Bruno que não aceitava essa alteração, ao que estes lhe responderam que teria mesmo de o fazer, uma vez que já tinham vendido estes móveis a Duarte, com a promessa de que seriam móveis feitos com os melhores materiais do mercado. *Quid iuris?* (8 valores)

Qualificação do contrato como um contrato de empreitada e identificação dos seus pressupostos (artigo 1207 do Código Civil). Qualificação de Ana e Bruno como donos da obra e de Carlos como empreiteiro.

Identificação do regime das alterações a pedido do dono da obra. Nos termos do artigo 1216, n.º 1 do Código Civil, o dono da obra só pode exigir que sejam feitas alterações ao plano convencionado se o seu valor não for superior a 1/5 do preço e se as alterações não implicarem a modificação da natureza da obra. No caso, as alterações implicariam a duplicação do preço, pelo que o empreiteiro (Carlos) não era obrigado a aceitar estas alterações.

Uma vez que o caso em foco aborda uma empreitada de construção de uma coisa móvel com materiais fornecidos pelo empreiteiro, a propriedade só é transmitida para o dono da obra aquando da aceitação (artigo 1212, n.º 1 do Código Civil). Neste sentido, não tendo sequer existido conclusão da obra (pelo que muito menos teria havido aceitação da mesma), Carlos ainda é proprietário dos móveis aquando da venda destes a Duarte, tratando-se, nessa medida, de uma venda de bens alheios, nula nos termos do artigo 892 do Código Civil.

Ponderação global: 1 valor